

# Jornal Oficial do Município



# Águas de Lindóia

Terça-feira, 01 de outubro de 2024

Ano V | Edição nº 681



# MUNICÍPIO DE ÁGUAS DE LINDÓIA

<b>Poder Executivo</b> .....	3
<b>Atos Oficiais</b> .....	3
Decretos .....	3
<b>Saae Ambiental</b> .....	7
<b>Licitações e Contratos</b> .....	7
Credenciamento .....	7

**PODER EXECUTIVO****Atos Oficiais****Decretos****DECRETO N.º 4142  
De 27 de Setembro de 2024**

***“Estabelece regras e diretrizes para a licitação, na modalidade leilão, no âmbito do Poder Executivo Municipal, e dá outras providências”***

**GILBERTO ABDOU HELOU, Prefeito Municipal da Estância de Águas de Lindóia, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei; e,**

**Considerando** o disposto na Lei Federal n.º 14.133, de 01º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

**Considerando** a necessidade de estabelecer as diretrizes para a licitação, na modalidade leilão, no âmbito do Município de Águas de Lindóia; e,

**Considerando** o expediente administrativo n.º 4.529/2024.

**DECRETA:****CAPÍTULO I****DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Este decreto dispõe sobre as regras e diretrizes para a licitação, na modalidade leilão, para a alienação de bens imóveis ou de móveis inservíveis ou legalmente apreendidos, de que trata a Lei Federal nº 14.133, de 01º de abril de 2021, no âmbito do Poder Executivo de Águas de Lindóia.

§ 1º A utilização da modalidade leilão, na forma eletrônica, pelos órgãos e entidades de que trata o caput deste artigo é obrigatória, salvo se, excepcionalmente, for comprovada a inviabilidade técnica ou desvantagem para o órgão ou entidade.

§ 2º Previamente ao início do processo de licitação na modalidade leilão, a alienação de bens públicos imóveis exige, além das disposições da legislação vigente:

I - a presença do interesse público devidamente justificado;

II - a avaliação do bem imóvel; e

III - autorização legislativa.

**Art. 2º** O Município de Águas de Lindóia poderá realizar o leilão para a alienação de bens imóveis ou de móveis inservíveis ou legalmente apreendidos através de ferramenta informatizada própria ou contratada.

§ 1º O sistema eletrônico deverá estar de acordo com os procedimentos estabelecidos neste Decreto e na Lei regulamentadora no âmbito federal para sua operacionalização.

§ 2º Quando o leilão for realizado na forma presencial deverá ser observado o disposto nos §§ 2º e 5º do art. 17 da Lei Federal n.º 14.133, de 01º de abril de 2021.

**CAPÍTULO II****DO COMETIMENTO DO LEILÃO**

**Art. 3º** O leilão poderá ser conduzido por servidor designado pela autoridade competente ou por leiloeiro oficial.

**Art. 4º** Na hipótese da condução de leilão por intermédio de leiloeiro oficial, a Administração poderá selecioná-lo mediante credenciamento ou pregão, nos termos do art. 31 da Lei Federal n.º 14.133, de 01º de abril de 2021.

§ 1º No pregão, de que trata o caput deste artigo, deverá ser adotado o critério de julgamento de maior desconto para as comissões pagas pelos compradores.

§ 2º O pregão ou o credenciamento observarão, como parâmetro máximo da taxa de comissão a ser paga pelos compradores, o montante de 5% (cinco por cento) do valor do bem arrematado.

§ 3º É vedada a previsão de taxa de comissão a ser paga pelo Município.

§ 4º A opção por leiloeiro oficial deverá ser justificada em face de seus benefícios, considerando-se aspectos como:

I - Disponibilidade de recursos de pessoal da Administração para a realização do leilão;

II - Complexidade dos serviços necessários para a preparação e execução do leilão;

III - Necessidade de conhecimentos específicos para a alienação;

IV - Custo procedimental para a Administração; e,

V - Ampliação prevista da publicidade e competitividade do leilão.

§ 5º Ao leiloeiro oficial poderão ser designadas tarefas como a vistoria e a avaliação de bens, o loteamento, a verificação de ônus e débitos, o desembaraço de documentos, a organização da visitação, o atendimento integral aos interessados e arrematantes, entre outros.

**Art. 5º** É vedado o pagamento de comissão ao servidor designado na forma do art. 3º deste decreto.

**CAPÍTULO III****DO PROCEDIMENTO**

**Art. 6º** A realização do leilão observará as seguintes fases, em sequência:

I - Publicação do edital;

II - Abertura da sessão pública e envio de lances;

III - Julgamento;

IV - Recursal;

V - Pagamento pelo licitante vencedor; e,

VI - Homologação.

**Art. 7º** O critério de julgamento empregado na seleção da proposta mais vantajosa para a Administração será o de maior lance, devendo constar obrigatoriamente do edital conforme disposto no inciso V do art. 8º deste decreto.

**Art. 8º** O órgão ou entidade ou leiloeiro oficial deverá divulgar as seguintes informações para a realização do leilão:

I - A descrição dos bens, com suas características, e, no caso de imóvel, sua situação e suas divisas, com remissão à matrícula e aos registros;

II - O valor pelo qual os bens foram avaliados, o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, as condições de

pagamento e, se for o caso, a comissão do leiloeiro designado;

III - A indicação do lugar onde estiverem os móveis, os veículos e os semoventes, ou os eventuais bens a serem alienados, a fim de que os eventuais interessados possam conferir o estado dos itens que serão leiloados, com data e horário estabelecidos, se couber;

IV - A especificação de eventuais ônus, gravames ou pendências existentes sobre os bens a serem leiloados;

V - O critério de julgamento das propostas pelo maior lance;

VI - O intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, quando necessário, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;

VII - A data e o horário de sua realização, respeitado o horário comercial, e o endereço físico ou eletrônico onde ocorrerá o procedimento.

Parágrafo único - O prazo fixado para abertura do leilão e envio de lances, de que trata o art. 14 deste decreto, não será inferior a 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data de divulgação do edital.

**Art. 9º** A publicidade do edital de leilão será realizada mediante:

I - Divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no site institucional do Município e no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP;

II - Publicação do extrato do edital no Diário Oficial do Município;

III - Publicação do extrato do edital em jornal diário de grande circulação.

Parágrafo único - Além da divulgação de que trata o caput deste artigo, o edital será afixado em local de ampla circulação de pessoas na sede da Administração e poderá, ainda, ser divulgado por outros meios necessários para ampliar a publicidade e a competitividade da licitação.

**Art. 10** O licitante interessado em participar do leilão eletrônico deverá se credenciar previamente no sistema em que será realizado, nos termos do disposto no art. 2º deste decreto, em prazo e endereço eletrônico a ser definido no edital.

Parágrafo único - O credenciamento de que trata o caput deste artigo constitui requisito indispensável para a participação na licitação, responsabilizando-se o licitante por qualquer transação efetuada diretamente ou por seu representante no Sistema de Leilão Eletrônico, não cabendo ao provedor do Sistema ou ao órgão ou entidade promotora da licitação a responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros não autorizados.

**Art. 11** O licitante, após a divulgação do edital, encaminhará, exclusivamente por meio do Sistema de Leilão Eletrônico, a proposta inicial nos prazos e condições estabelecidos no instrumento convocatório.

Parágrafo único - Ao participar do Leilão, o licitante declara, sob as penas da Lei, a respeito:

I - Da inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração Pública Municipal;

II - Do pleno conhecimento e aceitação das regras e das condições gerais constantes do edital;

III - Da responsabilidade pelas transações que forem efetuadas no sistema, diretamente ou por seu representante, assumindo como firmes e verdadeiras.

**Art. 12** Caberá ao interessado licitante acompanhar as operações no Sistema, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda do negócio diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo Sistema ou de sua desconexão.

**Art. 13** Quando se tratar de sessão presencial, o credenciamento de representante e o envio de lances dar-se-ão na sessão pública, nos termos estabelecidos no Edital.

#### **CAPÍTULO IV DA ABERTURA DO PROCEDIMENTO E DO ENVIO DE LANCES**

**Art. 14** A partir da data e horário estabelecidos no Edital, o procedimento será automaticamente aberto pelo Sistema para o envio de lances públicos e sucessivos por período a ser definido em edital, por meio de sistema eletrônico.

Parágrafo único - Imediatamente após o encerramento do prazo estabelecido no edital, o procedimento será encerrado e o Sistema ordenará e divulgará os lances em ordem decrescente de classificação.

**Art. 15** O licitante somente poderá oferecer sucessivos lances com valor superior ao último lance por ele ofertado e registrado pelo Sistema, quando observado, se houver, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

Parágrafo único - Havendo lances iguais ao maior já ofertado, prevalecerá aquele que for recebido e registrado primeiro no Sistema.

**Art. 16** Durante o procedimento, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do maior lance registrado, vedada a identificação do fornecedor.

**Art. 17** O licitante será imediatamente informado pelo sistema do recebimento de seu lance.

**Art. 18** Os licitantes presentes e credenciados na sessão pública, após classificação de suas propostas, serão convocados em ordem crescente, a apresentar lances públicos e sucessivos.

#### **CAPÍTULO V DO JULGAMENTO**

**Art. 19** Encerrado o procedimento de envio de lances, nos termos do art. 14 ou art. 18 deste decreto, o leiloeiro ou o servidor designado realizará a verificação da conformidade da proposta, devendo considerar vencedor aquele licitante que ofertou o maior lance, observado o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado o bem ou desde que maior que o mínimo estipulado pela Administração para arrematação.

**Art. 20** Definido o resultado do julgamento, o órgão ou a entidade poderá negociar condições mais vantajosas com o primeiro colocado.

Parágrafo único - Concluída a negociação, se couber, o resultado será registrado na ata do procedimento de licitação, devendo esta ser anexada aos autos do processo de licitação.

**Art. 21** A negociação poderá ser feita com os demais

licitantes classificados, respeitada a ordem de classificação, quando o primeiro colocado for desclassificado em razão de sua proposta permanecer abaixo do preço mínimo estipulado pela Administração para arrematação.

## **CAPÍTULO VI DO RECURSO**

**Art. 22** Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública e de forma imediata, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão.

§ 1º O prazo e a forma para manifestação da intenção de recorrer deverão constar do Edital.

§ 2º As razões do recurso de que trata o caput deste artigo deverão ser apresentadas no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da manifestação da intenção, da data de intimação ou da lavratura da ata de julgamento.

§ 3º Os demais licitantes ficarão intimados para apresentar suas contrarrazões no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data final do prazo do recorrente ou de divulgação da interposição do recurso, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 4º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput deste artigo, importará a decadência desse direito e o leiloeiro ou o servidor designado estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 5º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não puderem ser aproveitados.

## **CAPÍTULO VII DO PAGAMENTO**

**Art. 23** Após a declaração do vencedor, o leiloeiro ou o servidor designado, emitirá Guia de Recolhimento, boleto bancário ou outro tipo de documento equivalente, para que aquele imediatamente proceda ao pagamento do bem e o arremate, salvo disposição diversa em edital, arrematação a prazo ou outra forma prevista em lei ou regulamentação específica.

§ 1º O arrematante enviará o comprovante de pagamento ao leiloeiro ou ao servidor designado, por meio definido em edital.

§ 2º Não sendo realizado o pagamento pelo arrematante, o leiloeiro ou o servidor designado poderá examinar os lances imediatamente subsequentes e assim, sucessivamente, na ordem de classificação até a apuração de uma proposta que atenda à Administração.

§ 3º Deverá ser definido em edital se o pagamento será a vista ou parcelado, além do número de parcelas.

## **CAPÍTULO VIII DA HOMOLOGAÇÃO**

**Art. 24** Encerradas as etapas de recurso e de pagamento, o processo será encaminhado à autoridade superior para homologação do procedimento, observado, no que couber, o disposto no art. 71, da Lei Federal n.º 14.133, de 01º de abril de 2021.

## **CAPÍTULO IX DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

**Art. 25** O licitante vencedor estará sujeito às sanções administrativas previstas na Lei Federal n.º 14.133, de 01º

de abril de 2021, e no edital, sem prejuízo de outras legislações aplicáveis, bem como à perda de caução, se houver, em favor da Administração, revertendo o bem a novo leilão, no qual não será admitida a participação do arrematante, conforme disposto no art. 897 da Lei Federal n.º 13.105, de 16 de março de 2015, que institui o Código de Processo Civil.

## **CAPÍTULO X DO CONTRATO**

**Art. 26** No leilão, a formalização do instrumento de contrato de bens imóveis deverá observar a legislação vigente.

## **CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 27** Os horários estabelecidos na divulgação do procedimento e durante o envio de lances observarão o horário de Brasília, Distrito Federal, inclusive para contagem de tempo e registro no Sistema e na documentação relativa ao procedimento.

**Art. 28** Os órgãos, entidades, bem como seus dirigentes e servidores que utilizam o Sistema de Leilão Eletrônico responderão administrativa, civil e penalmente por ato ou fato que caracterize o uso indevido de senhas de acesso ou que transgrida as normas de segurança instituídas.

Parágrafo único - Os órgãos e entidades deverão assegurar o sigilo e a integridade dos dados e informações da ferramenta informatizada de que trata este decreto, protegendo-os contra danos e utilizações indevidas ou desautorizadas no âmbito de sua atuação.

**Art. 29** Os casos omissos serão dirimidos pela Secretaria Municipal de Administração, que poderá expedir normas complementares para a execução deste decreto nos termos da legislação vigente.

**Art. 30** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal da Estância de Águas de Lindóia,  
27 de Setembro de 2024.

**GILBERTO ABDOU HELOU**  
Prefeito Municipal

## **DECRETO N.º 4144** **De 1º de Outubro de 2024**

*“Institui Comissão Municipal Intersetorial para elaborar o Plano Municipal pela Primeira Infância - PMPI do Município de Águas de Lindóia e dá outras providências”.*

**GILBERTO ABDOU HELOU, Prefeito Municipal da Estância de Águas de Lindóia, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei;**

**CONSIDERANDO** que a Constituição da República, em seu artigo 227, garante os direitos da criança e adolescentes como prioridade absoluta em sua condição especial de desenvolvimento;

**CONSIDERANDO** os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, baseados nos fundamentos da proteção integral, que

reconhece a criança e o adolescente como sujeitos de direitos comuns a todas as pessoas, além daqueles direitos decorridos da condição especial de desenvolvimento;

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei n.º 13.257, de 08 de março de 2016 – Marco Legal da Primeira Infância, que estabelece princípios e diretrizes para a formulação e implementação de políticas públicas para a primeira infância, em especial em seu artigo 3º, que atribui ao Estado o dever de estabelecer políticas, planos, programas e serviços para a primeira infância que atendam às especificidades dessa faixa etária, visando a garantir seu desenvolvimento integral;

**CONSIDERANDO** o disposto nas leis setoriais de saúde (Lei Federal n.º 8.080/1990 – SUS), educação (Lei Federal n.º 9.393/1996 – LDB), assistência social (Lei Federal n.º 8.742/1993 – LOAS, alterada pela Lei n.º 12.435/2011) e demais leis sobre cultura, esporte e lazer e proteção especial à criança;

**CONSIDERANDO** a Resolução n.º 171, de 04 de dezembro de 2014, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, que estabelece parâmetros para discussão, formulação e deliberação dos planos decenais dos direitos humanos da criança e do adolescente em âmbito estadual, distrital e municipal;

**CONSIDERANDO** os compromissos internacionais assumidos pelo Governo Federal ao ratificar a Convenção sobre os Direitos da Criança e a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, das Nações Unidas, promulgadas, respectivamente, pelos Decretos n.º 99.710/1990 e n.º 6.949/2009;

**CONSIDERANDO** os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, agenda universal aprovada pelos países-membros das Nações Unidas para assegurar os direitos humanos de todos e o equilíbrio das dimensões econômica, social e ambiental do desenvolvimento sustentável, com destaque para os que dizem respeito às crianças, n.º 1, 2 e 10, sobre a redução da pobreza e das desigualdades a partir da infância; n.º 3, sobre saúde e bem-estar; n.º 4, sobre educação de qualidade a partir da educação infantil e n.º 6, sobre água limpa e saneamento;

**CONSIDERANDO** os princípios e diretrizes do Plano Nacional pela Primeira Infância e seus objetivos e metas, elaborado pela Rede Nacional Primeira Infância e aprovado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA em dezembro de 2010;

**CONSIDERANDO** ser imprescindível a articulação entre as políticas de assistência social, de educação, da saúde e de direitos humanos do Município, para garantir o olhar integral sobre o desenvolvimento na primeira infância e a abrangência de todos os direitos da criança; e,

**CONSIDERANDO** o processo administrativo n.º 3906/2024.

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica instituída a Comissão Municipal Intersetorial com a finalidade de elaborar o Plano Municipal pela Primeira Infância – PMPI do Município de Águas de Lindóia, visando assegurar o atendimento dos direitos da criança na primeira infância, com vistas ao seu desenvolvimento integral, considerando-a como sujeito de direitos e cidadã.

**Art. 2º** A Comissão Municipal Intersetorial será

composta por 10 (dez) membros titulares e respectivos suplentes, assim definidos:

Um representante da Secretaria Municipal de Educação;

Um representante da Secretaria Municipal de Esporte, Recreação e Juventude;

Um representante da Secretaria Municipal de Saúde;

Um representante da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social;

Um representante da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos;

Um representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

Um representante do Conselho Tutelar;

Um representante do Conselho Municipal de Educação;

Um representante do Conselho Municipal de Assistência Social; e

Um representante do Conselho Municipal de Saúde.

**§ 1º** A Comissão será presidida pelo representante da Secretaria Municipal de Educação.

**§ 2º** As funções dos membros da Comissão ora criada são consideradas de relevante serviço público e não serão remuneradas, não gerando, ademais, qualquer tipo de vínculo com a Administração.

**§ 3º** Para elaboração do Plano Municipal pela Primeira Infância – PMPI, a Comissão poderá valer-se de assessoria técnica e terceiras pessoas conhecedoras da matéria.

**Art. 3º** A fim de compor a Comissão Municipal Intersetorial ficam nomeados os seguintes membros:

Secretaria Municipal de Educação:

- Titular: Érika Priscila Camargo Lourenço;

- Suplente: Edson Akihiro Shibuta;

Secretaria Municipal de Esporte, Recreação e Juventude:

- Titular: Felipe Yukio Hamada;

- Suplente: Renata da Silva Fonseca;

Secretaria Municipal de Saúde;

- Titular: Cristiane de Oliveira Barbeiro;

- Suplente: Janaína de Sousa Pirani;

Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social:

- Titular: Daiane Caroline Fiquer;

- Suplente: Eliel Marcos Fernandes;

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos:

- Titular: Ciro Proença;

- Suplente: Evandro Antônio Mendes.

Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- Titular: Daniel Benedito Rossi Ferreira;

- Suplente: Shirlei Aparecida Jorge de Oliveira;

Conselho Tutelar:

- Titular: Jonathan Rodrigues Arruda;

- Suplente: Ligia Carvalho Fiori;

Conselho Municipal de Educação:

- Titular: Cristiane Ferla da Silva;

- Suplente: Lais Dinanni de Godoi;

Conselho Municipal de Assistência Social:

- Titular: Leia de Cássia da Costa Silva;

- Suplente: Isis Schinelo Katsuta;

Conselho Municipal de Saúde:

- Titular: Cintia de Sousa;



- Suplente: Eliel Marcos Fernandes.

**Art. 4º** O Plano Municipal pela Primeira Infância - PMPI do Município de Águas de Lindóia deverá ter como referência central o Plano Nacional pela Primeira Infância, observando-se, na sua elaboração:

I - duração decenal;

II - abrangência de todos os direitos da criança e 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade;

III - abordagem multidisciplinar e intersetorial que articule as diversas políticas setoriais voltadas ao atendimento dos direitos da criança na primeira infância;

IV - concepção integral da criança como pessoa, sujeito de direitos e cidadã;

V - inclusão de todas as crianças, com prioridade absoluta às que se encontram em situação de vulnerabilidade e de risco ou com direitos violados;

VI - elaboração conjunta e participativa de todos os setores e órgãos municipais que atuam em áreas que têm competências diretas ou relacionadas à vida e desenvolvimento das crianças;

VII - participação da sociedade, por meio de organizações representativas, das famílias e crianças no processo de elaboração;

VIII - articulação e complementariedade com as ações da União e do Estado na área da primeira infância.

**Parágrafo único** - São conteúdos prioritários do Plano Municipal pela Primeira Infância - PMPI a saúde, a alimentação e a nutrição, a educação infantil, a convivência familiar e comunitária, assistência social à família da criança e à própria criança conforme suas necessidades, a cultura, o brincar e o lazer, o espaço e o meio ambiente, a proteção contra toda forma de violência, a prevenção de acidentes e a adoção de medidas que evitem a exposição precoce à comunicação mercadológica e a indução ao consumismo.

**Art. 5º** A Comissão Municipal Intersetorial apresentará a versão preliminar do Plano Municipal pela Primeira Infância - PMPI às organizações governamentais e da sociedade civil que participaram de sua elaboração e à sociedade em geral, para debate, aperfeiçoamento e aprovação.

**Parágrafo Único.** A apresentação poderá ser feita sob a forma, entre outras, de consulta pública, audiência pública, seminário e fórum temático.

**Art. 6º** O Plano Municipal pela Primeira Infância - PMPI será submetido à aprovação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador das ações relacionadas à criança e ao adolescente, e, posteriormente, encaminhado à Câmara de Vereadores, para aprovação, mediante projeto de lei.

**Art. 7º** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Prefeitura Municipal da Estância de Águas de Lindóia, 1º de Outubro de 2024.**

**GILBERTO ABDU HELOU**

- Prefeito Municipal -

## Credenciamento

### **EDITAL DE CHAMAMENTO PARA REGISTRO CADASTRAL 2024, PARA INTERESSADOS INCLUSIVE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE.**

O Saneamento Ambiental de Águas de Lindóia/SP, através do Departamento de Compras e Licitações, com base nos artigos 47 e 48, da Lei Complementar nº 147/2014 e de acordo com o artigo 34 § 1º da nos termos da Lei 123/06 e Arts. 62 a 70 e Art. 87 §1 Lei 14.133/21, e Decreto Municipal 3837/23, torna público que se encontra aberto a qualquer interessado em participar de certames licitatórios, a obtenção do Registro Cadastral ou a renovação deste aos já cadastrados, apresentação (ou atualização) dos documentos previstos nos artigos 62 a 70, da Lei Federal nº 14.133/21. Os interessados poderão consultar os documentos exigidos, inclusive baixar requerimento no site [www.saaeaguasdelindóia.sp.gov.br](http://www.saaeaguasdelindóia.sp.gov.br), ou diretamente no Departamento de Licitações e Contratos à Alameda Rotary, 60 - centro.

Águas de Lindóia, 30 de setembro de 2024

**CRISTIAN DA ROCHA PRADO**  
**PRESIDENTE.**

**SAAE AMBIENTAL**

**Licitações e Contratos**